



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.158 - MG (2015/0308072-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : TIAGO INACIO TONACO (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO RESENDE SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (740 g de substância semelhante a crack), acondicionada em porções destinadas à mercancia ilícita, aparentemente não eventual.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.158 - MG (2015/0308072-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : TIAGO INACIO TONACO (PRESO)

ADVOGADO : TIAGO RESENDE SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIAGO INACIO TONACO, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.15.062843-6/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e responde pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Nesta Corte, o recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de não estar adequadamente fundamentada a decisão que decretou sua prisão preventiva, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, e, ainda, de estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.158 - MG (2015/0308072-8)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (740 g de substância semelhante a crack), acondicionada em porções destinadas à mercancia ilícita, aparentemente não eventual.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...]

É consabido que a prisão preventiva somente pode ser decretada se estiverem presentes algum dos pressupostos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Devem estar presentes ainda os requisitos previstos no art. 313 do mesmo diploma legal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11 e as medidas cautelares diversas da prisão deverão se mostrar inadequadas ou insuficientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, nota-se que existe a hipótese legal de decretação da prisão preventiva. Trata-se de delito doloso, punido com reclusão, amoldando-se tipicamente ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Além do que, também estão presentes os pressupostos legais que autorizam a preventiva. Vislumbra-se a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, porquanto está razoavelmente provada a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas e há indícios suficientes de autoria, conforme se infere do APFD. Tudo conforme inteligência do art. 312, *in fine*, do Código de Processo Penal.

No mesmo diapasão, está presente o fundamento legal que autoriza o decreto prisional – garantia da ordem pública. O conceito de ordem pública não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, uma vez que a sociedade tem assistido a um significativo recrudescimento de crimes graves, muitos deles relacionados ao tráfico de drogas, crime este de difícil repressão.

[...]

A possibilidade de decretação da prisão com base na de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. Em delitos de tráfico de drogas entendo que a segregação cautelar é justificada, como garantia da ordem pública, quando verificados indícios que levam à demonstração da possibilidade de reiteração delitiva, tais como a natureza da droga, a quantidade e a forma de acondicionamento, além do *modus operandi*.

No caso dos autos, segundo informações policiais, os autuados foram abordados na posse de 740 gramas de "crack", droga altamente lesiva, sendo certo que buscaram a droga de Nova Serrana/MG, o que denota a periculosidade dos nominados, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta, o que denota que soltos podem continuar a sua delinquência promovendo o total desassossego e gerando consequências nefastas a toda sociedade, sendo preciso que os órgãos de Defesa Social tomem medidas drásticas, a fim de coibir a sanha criminosa dos traficantes.

Assim, a necessidade da prisão preventiva resta evidenciada, para garantir a ordem pública, na exata medida em que os indícios até aqui coligidos indicam que os autuados participam no serviço do tráfico, resguardando do risco de que em liberdade possam contribuir para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fomento de tal prática, causadora de tantos malefícios à sociedade.

Dessa forma, tenho que ao menos nesse momento é importante permanecer sacrificando o direito individual dos autuados em favor do interesse da garantia da ordem pública, e entre o interesse individual e o interesse público, deve prevalecer o último.

[...]

Somando-se a isso, como dito acima, os autuados foram pegos com 740 gramas do alcalóide conhecido como "crack", de alta nocividade, o que também evidencia a periculosidade concreta a justificar a custódia cautelar, salientado-se que a droga estava acondicionada e embalada para ser comercializada [...] (fls. 46-49, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (740 g de substância semelhante a crack), acondicionada em porções destinadas à mercancia ilícita, aparentemente não eventual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -**, circunstâncias essas que apontam para a **periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (**RHC n. 50.332/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (**RHC n. 63.803/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0308072-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 66.158 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06284365820158130000 10000150628436 10000150628436000 10000150628436001
186780720158130388 6284365820158130000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO INACIO TONACO (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO RESENDE SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.